



PROCESSO : 1.386-2/2014
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SINOP - PREVISINOP
RECORRENTES : CÁSSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLO E KATIUSCIA
DALTOÉ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

procurador Carlos Raimundo Est

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em conjunto pela Sra. Cássia Aparecida Ribeiro Omizzollo, Diretora Executiva e Katiúscia Daltoé, Contadora do do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Sinop – PREVISINOP, respectivamente, em face do Acórdão nº 228/2015-PC.

A peça recursal foi subscrita pelo Procurador das interessadas, Dr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255.

Referido Acórdão julgou REGULARES com determinação legais as contas de gestão do referido ente, exercício de 2014 e aplicou multa às recorrentes.

Em suas razões buscam o afastamento das falhas e das sanções cominadas, bem como a prorrogação do prazo para a realização de concurso público.

As irregularidades constantes da decisão são as seguintes:

- 1 - JB01- Pagamento de multa por atraso na guia de recolhimento do FGTS;
- 2 - KB10- Cargo de contador ocupado por servidor não efetivo;
- 3 - LB16- Pagamento irregular do montante de R\$ 142,64;
- 4 - LB 24- Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com os dispositivos legais;
- 5 - CB02- Não atendimento dos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 62/2010.



Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade¹, deste Recurso Ordinário verificou-se que o mesmo é cabível, foi interposto por parte legítima e de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273 do Regimento Interno, motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade, em ambos os efeitos, também nos termos regimentais, em conformidade com seu art. 272, I (*doc. nº 112589/2017*).

Assim sendo, efetuado o Juízo de Admissibilidade positivo, foi determinado o encaminhamento dos autos à **Secex de Atos de Pessoal** e RPPS, que concluiu pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção apenas da irregularidade CB 02.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 3.162/2017**², subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo apenas as irregularidades CB 02 e LB 24, visto que esta última não foi impugnada pelas partes em sede de recurso.

É o relatório.

¹ Doc. nº 232161/2015

² Doc. nº.216091/2017